

**PAULO SÉRGIO MENDES CÉSAR**

**COMPETÊNCIAS ACERCA DAS FUNÇÕES PÚBLICAS DE  
INTERESSE COMUM NA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO  
HORIZONTE – RMBH.**

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO  
CAMPO GRANDE – MS  
2011**

**PAULO SÉRGIO MENDES CÉSAR**

**COMPETÊNCIAS ACERCA DAS FUNÇÕES PÚBLICAS DE  
INTERESSE COMUM NA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO  
HORIZONTE – RMBH.**

Monografia apresentada à Universidade Católica Dom Bosco, sob orientação temática do Prof. Antonio Garcia Dias, como requisito para obtenção de título da Especialização em Direito Público.

**CAMPO GRANDE – MS  
2011**

Este documento corresponde à versão final da monografia intitulada **COMPETÊNCIAS ACERCA DAS FUNÇÕES PÚBLICAS DE INTERESSE COMUM NA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE – RMBH** e apresentada por PAULO SÉRGIO MENDES CÉSAR à Banca Examinadora do curso de Direito da Universidade Católica Dom Bosco, tendo sido considerado aprovado.

### **BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Me Antônio Garcia Dias  
Orientador

---

Prof.(a) .....  
Examinador(a)

---

Prof.(a) .....  
Examinador(a)

O Senhor é o meu Pastor,  
Nada me faltará.  
Caminhar me faz por verdes pastos,  
Guia-me mansamente a águas tranqüilas.  
Refrigera a minha alma.  
Guia-me pelas veredas da justiça,  
Por amor do Seu nome.  
Ainda que eu caminhasse pelo vale das sombras da  
morte,  
Eu não temeria mal algum,  
Porque Tu estás comigo,  
A tua vara e o teu cajado me consolam.  
Preparas uma mesa perante mim na presença dos meus  
inimigos.  
Unge a minha cabeça com óleo  
e meu cálice transborda.  
Certamente que a bondade e a misericórdia me seguirão  
todos os dias de minha vida  
E eu habitarei a casa do Senhor  
por longos dias.  
(Sl. 23, BÍBLIA SAGRADA)

**CÉSAR, PAULO SÉRGIO MENDES. COMPETÊNCIAS ACERCA DAS FUNÇÕES PÚBLICAS DE INTERESSE COMUM NA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE – RMBH** e apresentada por resumo. 37f. 2011. Monografia. Curso de Direito. Universidade Católica Dom Bosco.

## **RESUMO**

No presente trabalho objetiva-se uma análise das competências das administrações públicas municipais da RMBH e do estado de Minas Gerais no tocante à gestão das funções públicas de interesse comum. Para isso, necessário explicar aqui a natureza jurídica das regiões metropolitanas no modelo de federalismo brasileiro. Por seguinte é conceituada e analisada a função pública de interesse comum, quanto a sua aplicação, caracterização e suas peculiaridades. O trabalho traz ainda o estudo do marco regulatório das funções públicas de interesse comum, partindo da Constituição Federal, passando pela Constituição Estadual Mineira e pela legislação infraconstitucional. Sugerem-se mudanças salutares para as administrações públicas municipais e para os estados, não só no que se refere às legislações temáticas e estruturantes, mas sobremaneira as mudanças de postura, no enfrentamento da questão metropolitana.

**PALAVRAS-CHAVE:** Competências. Administrações públicas. RMBH. Funções Públicas de Interesse Comum. Regiões metropolitanas. Constituição Federal de 1988. Constituição Estadual de Minas Gerais de 1989. Legislações temáticas.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
2 REGIÕES METROPOLITANAS NO FEDERALISMO .....	9
3 FUNÇÕES PÚBLICAS DE INTERESSE COMUM.....	13
4 LEGISLAÇÃO: METROPOLITANA E TEMÁTICA GERAL.....	16
4.1 TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E SISTEMA VIÁRIO DE ÂMBITO METROPOLITANO .....	19
4.2 SANEAMENTO BÁSICO, RECURSOS HÍDRICOS, PRESERVAÇÃO E PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E COMBATE À POLUIÇÃO .....	21
4.3 USO DO SOLO METROPOLITANO.....	22
4.4 HABITAÇÃO.....	23
4.5 SISTEMA DE SAÚDE .....	23
4.6 DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO.....	24
5 NECESSIDADE DE REESTRUTURAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS: ESTADUAIS E MUNICIPAIS.....	25
REFERÊNCIAS .....	31
ANEXOS.....	34

## **LISTA DE SIGLAS**

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

Agência RMBH – Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte

ALMG – Assembléia Legislativa de Minas Gerais

BID – Banco Internacional de Desenvolvimento

CDDM – Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano

CEMG – Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989

CEMME – Centro de Estudos Municipais e Metropolitanos

CEURB – Centro de Estudos Urbanos

CF – Constituição Federal

CR/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

EC – Emenda Constitucional

FDM – Fundo de Desenvolvimento Metropolitano

FPIC – Função Pública de Interesse Comum

LC – Lei Complementar

PDDI – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado

PDT – Partido Democrático Trabalhista

PLAMBEL – Plano Metropolitano de Belo Horizonte

PPPs – Parcerias Público Privadas

RMBH – Região Metropolitana de Belo Horizonte

RMRJ – Região Metropolitana do Rio de Janeiro

RMVA – Região Metropolitana do Vale do Aço

RSTC - regulamento do serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal e metropolitano do estado de Minas Gerais

SEMAD – Secretaria de Estado de Meio Ambiente

SETOP – Secretaria de Estado de Transporte e Obras Públicas

STF – Supremo Tribunal Federal

## INTRODUÇÃO

Neste trabalho pretende-se um estudo acerca das competências das administrações públicas municipais da região metropolitana de Belo Horizonte – RMBH – e do estado de Minas Gerais no tocante à gestão das funções públicas de interesse comum - FPIC.

No segundo capítulo, intitulado *Regiões Metropolitanas no Federalismo Brasileiro*, pretende-se explicar a natureza jurídica das regiões metropolitanas no modelo de federalismo adotado no Brasil, bem como as implicações desse modelo na prática e uma ligeira contextualização do surgimento dessa figura em nosso ordenamento.

A seguir, no capítulo 3, será feita uma conceituação acerca das funções de natureza pública e como a de interesse comum é carente de tratamento diferenciado. E a seguir será analisada a principal atribuição de uma região metropolitana, a função pública de interesse comum, quanto a sua aplicação, caracterização e suas peculiaridades.

No capítulo posterior, será demonstrado o marco regulatório das funções públicas de interesse comum e o modelo mineiro de legislação metropolitana. Apesar disso, será demonstrado como as leis acerca das funções públicas de interesse comum em geral são omissas no tocante às situações das regiões metropolitanas. Será analisada cada função pública de interesse comum. Aqui se busca demonstrar a relevância de tratamento especial das regiões metropolitanas por tal legislação.

Já no capítulo 5, denominado *Necessidade de Reestruturação das Administrações Públicas: Estaduais e Municipais*, baseando-se nos capítulos anteriores, estarão algumas ponderações sobre mudanças salutares nas administrações públicas municipais e dos estados. Pretende-se ainda destacar algumas formas jurídicas de pactuação e outros mecanismos de gestão das funções públicas de interesse comum a fim de se promover o desenvolvimento regional.

Por fim, baseando-se no conteúdo apresentado nos capítulos anteriores, pretende-se chegar a uma conclusão não só diagnosticadora, mas também propositiva quanto ao conflito relacionado às funções públicas de interesse comum bem comum em regiões metropolitanas e aglomerados urbanos.



## 2 REGIÕES METROPOLITANAS NO FEDERALISMO

As regiões metropolitanas são comumente conceituadas como um grande centro populacional, em que uma cidade central bem desenvolvida exerce forte influência sobre as cidades vizinhas. Mister destacar aqui, que apesar de em geral haver conurbação<sup>1</sup> entre os municípios metropolitanos, tal característica não é regra, bastando haver a forte influência da cidade central sobre as adjacentes. Essa influência fica evidenciada não só pela forte integração econômica dos municípios, mas também pela integração política, social e cultural.

Saboia (1998) compreende por região metropolitana todos aqueles municípios entorno da grande cidade, formando junto dela uma grande unidade socioeconômica. Esta unidade teria serviços urbanos e interurbanos que deixam de ser de exclusivo interesse local por estarem vinculados a metrópole.

A Lei Complementar Paulista n.º 760, de 1 de agosto de 1994, que estabelece diretrizes para a Organização Regional do Estado de São Paulo, trouxe boa conceituação de região metropolitana, nos seguintes termos:

**Artigo 3º** - Considerar-se-á região metropolitana o agrupamento de municípios limítrofes, com destacada expressão nacional, a exigir planejamento integrado e ação conjunta com união permanente de esforços para a execução das funções públicas de interesse comum, dos entes públicos nela atuantes, que apresente, cumulativamente, as seguintes características:

As primeiras regiões metropolitanas brasileiras foram instituídas em 1973, pela Lei Complementar n.º 14<sup>2</sup>. Para muitos, essa primeira institucionalização das regiões metropolitanas foi imposta sobre estados e municípios pelo governo federal e vista pelos segmentos progressistas como um instrumento adicional de dominação da União, que poderia exercer um controle mais direto sobre a distribuição de recursos para estas áreas na tentativa de amortecer as tensões sociais crescentes nos principais centros urbanos do país (GUIA: 2006).

É consenso que não existe um quarto ente federativo no modelo brasileiro, o ente metropolitano. A estrutura da nossa República Federativa divide-se em União, Unidades da Federação ou Estados Federados e Municípios, cada qual com sua competência constitucional específica. Nesse sentido, Santos (2007) aponta que a repartição das competências constitucionais entre os entes federativos estariam fundamentados no princípio da predominância do interesse. Ainda nesse desiderato o autor aponta o interesse metropolitano como aquele que transcende

---

<sup>1</sup> Área limítrofe urbanizada entre cidades, a qual faz com que muitas vezes as cidades percam seus limites físicos entre si.

<sup>2</sup> Estabeleceu as regiões metropolitanas de São Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife, Salvador, Curitiba, Belém e Fortaleza.

interesse local, não está territorialmente limitado ao Município, e ainda tem repercussão externa ao Município.

Lustosa (2010) defende que a despeito de não constituir unidade federativa, a região metropolitana é vista como um problema político, econômico e social. Afinal, o crescimento, a produção de riquezas e a população estão cada vez mais concentrados nas metrópoles, onde os problemas sociais e urbanos se acumulam.

A Carta Magna delega aos Estados Federados a competência para instituir regiões metropolitanas em seu Art. 25, §3º:

Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Deveras, o texto constitucional de 1988 transferiu a responsabilidade de criações metropolitanas para o âmbito estadual. Com isso, reconheceu a autonomia dos estados federados para a formulação de estratégias de gestão de seu território. Não obstante, a força do municipalismo no país se traduz na clara resistência em se priorizar a questão metropolitana, que demanda ação cooperativa por parte dos atores envolvidos (MACHADO, SOUKI, FARIA: 2007).

Também se verifica já no texto constitucional a relevância dada às funções públicas de interesse comum. Caberia às regiões metropolitanas não só a execução, mas sobremaneira a organização e o planejamento das FPIC.

Não obstante, as regiões metropolitanas permanecem como um desafio à governabilidade no Brasil. Guia (2006) assevera que com o fim do regime militar, apesar dessas áreas concentrarem cerca de 30% da população do país - suas demandas e problemas – tais áreas passaram a enfrentar uma nova realidade marcada no plano político, decorrente da consolidação da democracia, do exercício de novas formas de participação, da própria mudança na redistribuição de recursos e de responsabilidades entre os três níveis de governo com a ênfase no municipalismo.

Nesse sentido, Tonucci (2010) aponta que vários órgãos instituídos durante o regime militar e incumbidos das regiões metropolitanas foram extintos aos poucos após o fim do regime. Em Minas foi o caso da autarquia Plano Metropolitano de Belo Horizonte – PLAMBEL<sup>3</sup>, que manteve modelo de gestão tecnocrático e autoritário durante mais de 20 anos, com trabalhos utilizados e reconhecidos até os dias atuais.

Naquele contexto de esvaziamento político e tributário do município e da conseqüente perda da sua capacidade de investimento, a Lei Federal n.º 14 de 1973 garantiu que "os municípios das

---

<sup>3</sup> O período de maior atuação e dinamismo do Plambel deu-se entre 1975 e 1980, principalmente na área do planejamento do sistema de transportes, do uso e ocupação do solo e na elaboração de diagnósticos sobre a RMBH (GOUVÊA, 2005).

Regiões Metropolitanas que participarem da execução do planejamento integrado e dos serviços comuns, terão preferência na obtenção de recursos estaduais e federais".

Continua Guia (2006):

Dispensando-lhes um tratamento homogêneo, a Lei 14 começa por impor aos municípios a participação compulsória na região, que teria como finalidade a realização dos "serviços comuns de interesse metropolitano": planejamento integrado do desenvolvimento econômico e social; saneamento básico (água, esgoto, limpeza pública); aproveitamento dos recursos hídricos e controle da poluição ambiental; produção e distribuição de gás combustível canalizado; os transportes e sistema viário; e o uso do solo. Deixam de ser considerados serviços importantes, como por exemplo a habitação, enquanto que é incluído o gás canalizado, existente somente no Rio de Janeiro e em São Paulo.

Guia (2006) ainda assevera que nesse momento duas questões básicas importantes foram contempladas: é explicitado o conceito de interesse comum metropolitano, formalizando no nível nacional a necessidade de enfrentamento conjunto de problemas na prestação de serviços. E, ganha espaço a preocupação com o ordenamento do uso e da ocupação do solo nas grandes cidades.

Percebe-se que a Constituição de 1988 estabeleceu novos marcos para um acordo político institucional entre os vários atores que atuam no cenário metropolitano. Forjada numa conjuntura na qual a grande questão era a celebração de um novo pacto federativo, institucionalizou mecanismos de descentralização e democratização da gestão, aumentando consideravelmente a autonomia financeira dos estados e, especialmente, dos municípios.

A questão metropolitana não era vista pela Constituinte como um *issue* prioritário: "Ao contrário, como a institucionalização metropolitana vigente encontrava-se profundamente atrelada ao esvaziamento dos municípios e a ranços anteriores do período militar, tudo apontava para uma não política federal em relação do tema" (GUIA, 2006). Nesse sentido, a Constituição da República de 1988 teria dado um tratamento genérico à questão das regiões metropolitanas, delegando aos estados a maioria das definições de suas atribuições, antes concentradas na União. Assim, atualmente, com a Carta Magna de 1988, sabe-se que ficou incumbido aos estados instituir ou alterar regiões metropolitanas, nos termos de lei complementar federal, ainda não editada.

Nesse sentido, cabe destacar que em Minas, na ausência de Lei Complementar Federal que regula o tema, através da EC n.º 65/04, o Art. 44 da CEMG passou a definir alguns critérios para a instituição de nova região metropolitana, mediante parecer técnico, nos termos abaixo:

Art. 44 - A instituição de região metropolitana se fará com base nos conceitos estabelecidos nesta Constituição e na avaliação, na forma de parecer técnico, do conjunto dos seguintes dados ou fatores, dentre outros, objetivamente apurados:

I - população e crescimento demográfico, com projeção quinquenal;

II - grau de conurbação e movimentos pendulares da população;

III - atividade econômica e perspectivas de desenvolvimento;

IV - fatores de polarização;

V - deficiência dos serviços públicos, em um ou mais Municípios, com implicação

no desenvolvimento da região.

§ 1º - Lei complementar estabelecerá os procedimentos para a elaboração e a análise do parecer técnico a que se refere o "*caput*" deste artigo, indispensável para a apresentação do projeto de lei complementar de instituição de região metropolitana.

§ 2º - A inclusão de Município em região metropolitana já instituída será feita com base em estudo técnico prévio, elaborado em conformidade com os critérios estabelecidos neste artigo.

A nova exigência se justifica para evitar um boom de novas regiões metropolitanas no Estado. Apesar de trazer certos benefícios na execução de políticas públicas e grande impacto na sociedade, pertencer a uma região metropolitana fictícia pode representar na verdade um enorme gargalo para os municípios. Pois como estará detalhado a seguir, a legislação amarra em muitos momentos, a autonomia de municípios metropolitanos acerca das funções públicas de interesse comum.

### 3 FUNÇÕES PÚBLICAS DE INTERESSE COMUM

As funções públicas de interesse comum são tidas como aquelas atividades ou serviços de natureza pública<sup>4</sup> cuja realização por parte de um município, isoladamente, seja inviável ou cause impacto nos outros Municípios integrantes de uma mesma região metropolitana. O principal objetivo da gestão das funções públicas de interesse comum é o desenvolvimento econômico e social da região metropolitana, a partilha equilibrada dos seus benefícios e a definição de políticas compensatórias dos efeitos da sua polarização.

Sob o prisma do Direito Público, as funções públicas de interesse comum são, antes de mais nada, funções públicas de competência municipal. Mello (1999) conceitua competência como “o círculo compreensivo de um plexo de deveres públicos a serem satisfeitos mediante o exercício de correlatos e demarcados poderes instrumentais, legalmente conferidos para a satisfação de interesses públicos”.

Ocorre que em áreas conurbadas, especialmente em regiões metropolitanas, a prestação de um serviço público por um município pode e geralmente causa impactos noutro município limítrofe. E quando surgem os conflitos no tocante a competência, mesmo que pareça uma discussão técnica restrita ao setor governamental, sempre se chega às delimitações jurídicas, especificamente do Direito Constitucional e do Direito Administrativo.

A deficiência de um município tratar isoladamente uma FPIC fica tão evidente pelo fato de que inúmeras formas de pactuação são frequentemente estabelecidas. É o caso dos consórcios públicos, dos convênios, dos termos de cooperação e das parcerias. Até com a esfera privada, como ocorre nas parcerias público privadas – PPPs.

A fragilidade municipal é tão evidente em áreas conturbadas que, na RMBH, no tocante às parcerias entre municípios metropolitanos, a partir de meados dos anos 90 constatou-se um processo de parcerias entre municípios objetivando enfrentar questões setoriais que transcendem a esfera local. O quadro abaixo ilustra a situação dos 24 municípios pertencentes a RMBH em 1997:

Quadro: Parcerias com outros municípios, RMBH, 1997

Município	Parceria	
	Serviço	Município parceiro
Belo Horizonte	<ul style="list-style-type: none"><li>•gerenciamento serviço de taxi</li><li>•Bacia da Pampulha</li></ul>	Contagem

<sup>4</sup> A noção de serviço público há de se compor necessariamente de dois elementos, (a) um deles, que é *seu substrato material*, consistente na prestação de utilidade ou comodidade fruível diretamente pelos administrados; o outro, (b) traço *formal* indispensável, que lhe dá justamente caráter de noção jurídica, consistente em específico regime de Direito Público, isto é, numa unidade normativa” (MELLO: 1999).

Betim	<ul style="list-style-type: none"> <li>• vários convênios 2 a 2</li> <li>• meio ambiente – Consórcio da bacia do rio Paraopeba</li> <li>• saúde - Hospital Betim Central</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Igarapé</li> <li>• municípios da bacia do Paraopeba</li> <li>• vários hospitais da RMBH</li> </ul>
Brumadinho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• meio ambiente - Consórcio da bacia do rio Paraopeba</li> <li>• saúde</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• municípios da bacia do Paraopeba</li> <li>• Betim, Esmeraldas, Juatuba, Mateus Leme, São Joaquim de Bicas</li> </ul>
Caeté	-	-
Confins	-	-
Contagem	transporte (intermunicipal, taxi, escolar)	Belo Horizonte-BHtrans
Esmeraldas	-	-
Ibirité	<ul style="list-style-type: none"> <li>• coleta de lixo</li> <li>• cobrança de tributos municipais inscritos na dívida ativa relativos aos exercícios 1992-96</li> </ul>	Mário Campos e Sarzedo
Igarapé	saúde - Hospital Betim Central	Betim
Juatuba	-	-
Lagoa Santa	-	-
Mário Campos	<ul style="list-style-type: none"> <li>• coleta de lixo</li> <li>• cobrança de tributos municipais inscritos na dívida ativa relativos aos exercícios 1992-96</li> </ul>	Ibirité
Mateus Leme	-	-
Nova Lima	disposição final do lixo hoje e projeto sendo elaborado, pretendendo parceria ainda não estabelecida	Raposos e Rio Acima
Pedro Leopoldo	-	-
Raposos	disposição final do lixo	Nova Lima
Ribeirão das Neves	-	-
Rio Acima	-	-
Sabará	-	-
Santa Luzia	meio ambiente - consórcio intermunicipal da bacia do rio das Velhas	municípios da bacia do rio das Velhas
São Joaquim de Bicas	transporte e passe escolar	Igarapé
São José da Lapa	-	-
Sarzedo	<ul style="list-style-type: none"> <li>• coleta de lixo</li> <li>• cobrança de tributos municipais inscritos na dívida ativa relativos aos exercícios 1992-96</li> </ul>	Ibirité
Vespasiano	-	-

Fonte: Centro de Estudos Municipais e Metropolitanos-CEMME e Escola de Governo de Minas Gerais-EGMG, Fundação João Pinheiro; Centro de Estudos Urbanos-CEURB-FAFICH-UFMG, fevereiro a abril de 1997.

Verificou-se que, na tentativa de exercer sua autonomia, a maioria dos municípios da RMBH

socorreu-se de parcerias com municípios limítrofes e valendo-se de instrumentos de intervenção no espaço urbano, ampliaram consideravelmente a eficiência da prestação de serviços relacionados às FPIC.

Importante lembrar que os processos de democratização e de descentralização oriundos da Constituição da República de 1988 deram sustentação à crença de que os municípios resolveriam sozinhos seus problemas de políticas públicas, bastando que para isso lhes fossem repassados o poder e os recursos necessários. Porém, como é sabido, os municípios encontram diversos obstáculos na gestão dos serviços públicos, e em especial com os de interesse comum a mais de um município. Nesse contexto, que o papel do estado ganha destaque.

Na verdade verificou-se que com a descentralização de recursos financeiros, organizacionais e políticos para os municípios produziu benefícios importantes, também resultou em efeitos perversos. Aumentou a competição fiscal e as dificuldades adicionais de coordenação interinstitucional. O planejamento metropolitano, que era visto como prática autoritária, foi deslegitimado e produziu uma agenda pública local ancorada no princípio de que todos os problemas poderiam ser resolvidos localmente, com graves prejuízos para a gestão dos serviços de interesse comum (SOUZA: 2002).

Valadares (2005) aponta que atualmente busca-se uma retomada do planejamento metropolitano, nos moldes democráticos, mas com um enfoque especial para as funções públicas de interesse comum em regiões metropolitanas. É o que se pode perceber com a reestruturação de novos arranjos de gestão metropolitano, como antes, só que agora com caráter participativo e democrático.

#### 4 LEGISLAÇÃO: METROPOLITANA E TEMÁTICA GERAL

A Região Metropolitana de Belo Horizonte tem um tratamento especial no tocante à legislação sobre região metropolitana. Pode-se observar que houve recentemente uma retomada da temática metropolitana, com a proposição de um novo arranjo de gestão metropolitana. Destarte, a Emenda Constitucional Mineira n.º 65 de 25 de novembro de 2004 trouxe significativas alterações na Constituição do Estado de Minas Gerais – CEMG.

Em seu Art. 46, a CEMG passou a ter a seguinte redação:

Art. 46 - Haverá em cada região metropolitana:

I - uma Assembléia Metropolitana;

II - um Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano;

III - uma Agência de Desenvolvimento, com caráter técnico e executivo;

IV - um Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

V - um Fundo de Desenvolvimento Metropolitano.

Nesse novo arranjo foram criados três órgãos de gestão metropolitana para cada região metropolitana – Assembléia Metropolitana, Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano e Agência de Desenvolvimento – e dois instrumentos de planejamento – o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado (PDDI) e o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano (FDM). Sendo que haverá um PDDI para cada região metropolitana e o FDM é comum a ambas regiões metropolitanas mineiras.

Notadamente, a Assembléia Metropolitana constitui o órgão colegiado de decisão superior, com representantes do Estado e dos municípios metropolitanos. Compete principalmente à Assembléia definir as macrodiretrizes do planejamento global da região metropolitana. Já o Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano – CDDM – também é órgão colegiado da região metropolitana, mas com caráter mais técnico e representação da sociedade civil. Cabe ao CDDM deliberar sobre o planejamento e a execução das funções públicas de interesse comum; elaborar a programação normativa da implantação e da execução das funções públicas de interesse comum; provocar a elaboração e aprovar o PDDI da região metropolitana; aprovar as regras de compatibilização entre o planejamento da região metropolitana e as políticas setoriais adotadas pelo poder público para a região; e deliberar sobre a gestão do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano.

A despeito do modelo, César (2007) *apud* Gouvêa (2005) traz que quando existe uma estrutura institucionalizada de gestão metropolitana, a distribuição de atribuições administrativas e alocação de recursos financeiros podem não ser muito bem definidas. Isso porque as competências dos organismos metropolitanos normalmente não são exclusivas, mas compartilhadas com outros órgãos dos governos regionais e locais, o que acaba gerando certo grau de conflito entre instâncias e



agências governamentais que atuam no território metropolitano, principalmente no tocante às funções públicas de interesse comum – FPIC.

Mais especificamente sobre as FPIC, em Minas, o *caput* do Art. 43 da CEMG traz sua definição legal, nos seguintes termos:

Art. 43 - Considera-se função pública de interesse comum a atividade ou o serviço cuja realização por parte de um Município, isoladamente, seja inviável ou cause impacto nos outros Municípios integrantes da região metropolitana.

§ 1º - A gestão de função pública de interesse comum será unificada.

§ 2º - As especificações das funções públicas de interesse comum serão definidas na lei complementar que instituir região metropolitana, aglomeração urbana e microrregião.

A legislação complementar acima mencionada se deu através da Lei Complementar n.º 89, que dispõe sobre a Região Metropolitana de Belo Horizonte, e da n.º 90, que dispõe sobre a Região Metropolitana do Vale do Aço, ambas de 12 de janeiro de 2006. Ambas definem as FPIC em seu Art. 8º da seguinte forma:

Art. 8º A atuação dos órgãos de gestão da RMBH (ou RMVA) abrangerá:

I - no transporte intermunicipal, os serviços que, diretamente ou por meio de integração física ou tarifária, compreendam os deslocamentos dos usuários entre os Municípios da RMBH, as conexões intermodais da região metropolitana, os terminais e os estacionamentos;

II - no sistema viário de âmbito metropolitano, o controle de trânsito, tráfego e infraestrutura da rede de vias arteriais e coletoras, compostas por eixos que exerçam a função de ligação entre os Municípios da RMBH;

III – as funções relacionadas com a defesa contra sinistro e a defesa civil;

IV - no saneamento básico:

a) a integração dos sistemas de abastecimento e esgoto sanitário do aglomerado metropolitano;

b) a racionalização dos custos dos serviços de limpeza pública e atendimento integrado a áreas intermunicipais;

c) a macrodrenagem de águas pluviais;

V - no uso do solo metropolitano, as ações que assegurem a utilização do espaço metropolitano sem conflitos e sem prejuízo à proteção do meio ambiente;

VI - no aproveitamento dos recursos hídricos, as ações voltadas para:

a) a garantia de sua preservação e de seu uso, em função das necessidades metropolitanas;

b) a compensação aos Municípios cujo desenvolvimento seja afetado por medidas de proteção dos aquíferos;

VII - na distribuição de gás canalizado, a produção e comercialização por sistema direto de canalização;

VIII - na cartografia e informações básicas, o mapeamento da região metropolitana e o subsídio ao planejamento das funções públicas de interesse comum;

IX - na preservação e proteção do meio ambiente e no combate à poluição, as ações voltadas para:

a) o estabelecimento de diretrizes ambientais para o planejamento;

b) o gerenciamento de recursos naturais e preservação ambiental;

X - na habitação, a definição de diretrizes para localização habitacional e programas de habitação;

XI - no sistema de saúde, a instituição de planejamento conjunto de forma a garantir a integração e a complementação das ações das redes municipais, estadual e federal;

XII - no desenvolvimento socioeconômico, as funções públicas estabelecidas nos

planos, programas e projetos contidos no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.(...)

Como a Carta Magna não definiu expressamente nem elencou quais seriam as funções públicas de interesse comum, tal conceituação e classificação são feitas pelos estados, em suas constituições e legislação complementar. Abaixo, pode-se perceber distinta enumeração dada pelo Estado do Rio de Janeiro, pela Lei Complementar n.º 87, de 16 de dezembro de 1997:

Art. 3º - Consideram-se de interesse metropolitano ou comum as funções públicas e os serviços que atendam a mais de um município, assim como os que, restritos ao território de um deles, sejam de algum modo dependentes, concorrentes, confluentes ou integrados de funções públicas, bem como os serviços supramunicipais, notadamente:

- I - **planejamento integrado** do desenvolvimento econômico e social da Região Metropolitana do Rio de Janeiro ou comum às microrregiões e aglomerações urbanas, compreendendo a definição de sua política de desenvolvimento e fixação das respectivas diretrizes estratégicas e de programas, atividades, obras e projetos, incluindo a localização e expansão de empreendimentos industriais;
- II - saneamento básico, incluindo o abastecimento e produção de água desde sua captação bruta dos mananciais existentes no Estado, inclusive subsolo, sua adução, tratamento e preservação, a distribuição de água de forma adequada ao consumidor final, o esgotamento sanitário e a coleta de resíduos sólidos e líquidos por meio de canais, tubos ou outros tipos de condutos e o transporte das águas servidas e denominadas esgotamento, envolvendo seu tratamento e decantação em lagoas para posterior devolução ao meio ambiente em cursos d'água, lagos, baías e mar, bem como as soluções alternativas para os sistemas de esgotamento sanitário;
- III - transporte coletivo rodoviário, aquaviário, ferroviário e metroviário, de âmbito metropolitano ou comum, através de uma ou mais linhas ou percursos, incluindo a programação de rede viária, do tráfego e dos terminais de passageiros e carga;
- IV - distribuição de gás canalizado;
- V - aproveitamento, proteção e utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, e o controle da poluição e preservação ambiental, com vistas ao desenvolvimento sustentável;
- VI - cartografia e informações básicas para o planejamento metropolitano; e
- VII - habitação e disciplina do uso do solo.

Já no Estado de São Paulo, cabe aos Conselhos de Desenvolvimento das regiões metropolitanas paulistas definirem quais são as funções públicas de interesse comum da respectiva região metropolitana. É o que está estabelecido no Art. 5º da Lei Complementar n.º 815, de 30 de julho de 1996:

Artigo 5º - As funções públicas de interesse comum serão definidas pelo Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Baixada Santista, entre os seguintes campos funcionais:

- I - planejamento e uso do solo;
- II - transporte e sistema viário regional;
- III - habitação;
- IV - saneamento básico,
- V - meio ambiente;
- VI - desenvolvimento econômico; e
- VII - atendimento social.

Vale destacar que enquanto não forem definidas as FPIC, permanecerão as acima, conforme Art. 1º das Disposições Transitórias da mesma norma.

Observa-se que as FPIC em São Paulo não fogem muito do que é estabelecido em Minas e Rio, exceto pela inclusão da função pública de atendimento social. Isso porque as funções que causam impacto em municípios limítrofes da região metropolitana em geral são as mesmas em praticamente todas as metrópoles brasileiras.

Silva (2004) assevera que a repartição de competência entre os entes federados é norteadada pelo princípio da predominância do interesse. De acordo com este princípio caberiam à União as matérias de predominante interesse geral e nacional, aos Estados caberiam os interesses regionais, e aos Municípios caberiam os interesses locais. No mesmo sentido Meirelles (1993) já defendia que o interesse local não é interesse exclusivo do município, o que determina a competência sobre uma função é a predominância do interesse de um ente sobre os demais.

Para Barroso (2007) essa noção de predominância implica em um conceito dinâmico, em que determinada atividade considerada hoje de interesse predominantemente local, com o decurso de tempo e a evolução dos fenômenos sociais, poderá perder tal natureza, passando para o âmbito de predominância regional e até mesmo para o âmbito federal. Para este autor, fatores como o surgimento de novos conglomerados urbanos e ações em conjunto de municípios limítrofes poderiam ser causa para tal mudança de predominância.

No que toca às FPIC, pode-se presumir, *a priori*, que são de competência do município também. Assim, a CR/88 expressamente prevê em seu Art. 30 que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, além de organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local.

Vale mencionar que toda função pública de interesse comum é, em última análise, um serviço público de interesse local, ou municipal. Todavia, como citado acima, nas regiões metropolitanas tais serviços públicos ganham limitação peculiar para os municípios, tanto legalmente quanto operacionalmente.

A seguir pretende-se uma análise das FPIC mineiras. Algumas foram agrupadas pela pertinência temática enquanto outras não serão analisadas a fundo pela menor complexidade conflituosa quanto à competência. Abaixo segue a análise pormenorizada:

#### 4.1 TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E SISTEMA VIÁRIO DE ÂMBITO METROPOLITANO

Nossa Constituição Federal elenca, em seu Art. 23, inciso XII, como de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelecer e implantar política de

educação para a segurança do trânsito. Aqui se verifica uma competência relacionada ao trânsito comum entre todos os entes, independente de pertencer ou não a uma região metropolitana. Apesar do dispositivo, a Constituição Mineira estabelece:

Art. 10 - Compete ao Estado:

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Então, restaria excluída a competência municipal para estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito? Obviamente que não, o dispositivo da Carta Magna prepondera sobre qualquer constituição estadual. Contudo, verifica-se a ocorrência de um desperdício de oportunidade da CEMG em estabelecer competência em comum com os municípios.

No tocante ao transporte, a CEMG ainda determina em seu Art. 170, inciso VI, que a autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:

VI - organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial.

O Dispositivo acima procura atender o princípio da subsidiariedade, em que os serviços de interesse tipicamente local estejam de fato no âmbito de competência desse nível federativo (BARROSO: 2007). É o que se pode inferir do trecho “que tem caráter essencial”.

Aqui vale frisar que o transporte coletivo de passageiros não é considerado função pública de interesse comum por si só, apenas o intermunicipal com deslocamento de usuários entre os municípios metropolitanos, conforme legislação complementar mineira supracitada.

O transporte intermunicipal, assim também entendido o metropolitano, é competência estadual em Minas, conforme estabelecido no Art. 1º do Decreto n.º 44.603, de 28 de agosto de 2007, que contém o regulamento do serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal e metropolitano do estado de Minas Gerais - RSTC:

Art. 1º O transporte coletivo rodoviário intermunicipal e metropolitano realizado no território do Estado de Minas Gerais, é serviço público de competência da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas - SETOP, podendo ser prestado diretamente ou por delegação (...).

Nesse aspecto parece ficar bem claro qual seria a competência de cada ente, municipal e estadual. O fato de frequentemente as legislações serem conflituosas não é novidade, o que chama atenção é quando dentro da mesma esfera de governo tal conflito se evidencia. É o que ocorre na legislação mineira, em que há dois decretos que atribuem competências conflitantes para dois órgãos estaduais: a Secretaria de Estado de Transporte e Obras Públicas – SETOP – e a Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Assim, enquanto o Decreto Mineiro n.º 45.083, de 03 de abril de 2009, que contém o regulamento da Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte,

estabelece no inciso VII do Art. 3º a atribuição dessa autarquia para “articular-se com os Municípios integrantes da RMBH, com órgãos e entidades federais e estaduais e com organizações privadas, visando à **conjugação de esforços para o planejamento integrado e o cumprimento de funções públicas de interesse comum**”, o Decreto Mineiro n.º 44.608, de 05 de setembro de 2007, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas, em seu Art. 2º define que “a SETOP tem por finalidade planejar, dirigir, executar, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado, relativas a obras públicas e **transporte, trânsito e tráfego dos setores terrestre, hidroviário e aeroviário, especialmente no que se refere à infraestrutura viária**, às estruturas operacional e logística, aos mecanismos de regulação e à concessão de serviços”. (grifos nossos).

Mister notar que dentre as áreas de abrangência da Agência RMBH também estão as mesmas funções públicas de interesse comum (transporte municipal e sistema viário) atribuídas a SETOP. Assim, as competências da SETOP e da Agência RMBH, para a Região Metropolitana de Belo Horizonte, mostram-se coincidentes principalmente nas atividades de planejamento, definição de diretrizes e avaliação de planos e programas para a RMBH. Não obstante, como já exposto acima nos incisos I e II do Art. 8º da Lei Complementar n.º 89/2006, o planejamento de tais competências estariam a cargo da Agência RMBH.

Por outro lado, teoricamente conflitos dentro da própria estrutura da administração pública seriam mais fáceis de solucionar, visto que o rearranjo não dependeria do aval de outro ente.

#### 4.2 SANEAMENTO BÁSICO, RECURSOS HÍDRICOS, PRESERVAÇÃO E PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E COMBATE À POLUIÇÃO

O Art. 23, inciso IX da Constituição da República de 1988 estabelece como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a promoção de programas de saneamento básico. Ao passo que o Art. 24 estabelece que compete apenas à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente e controle da poluição**;
- VIII - responsabilidade por **dano ao meio ambiente**, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de **recursos hídricos** e minerais em seus territórios; (grifos nossos)

A CEMG segue a mesma orientação:

- Art. 10 - Compete ao Estado:
- V - proteger o **meio ambiente**;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e de exploração de **recursos hídricos** e minerais em seu território;
- XV - legislar privativamente nas matérias de sua competência e, concorrentemente

com a União, sobre:

f) florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do ambiente e controle da poluição**;

h) responsabilidade por **dano ao meio ambiente**, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (grifos nossos)

Em seu Art. 199, a Lei Delegada de Minas n.º 180, de 20 de janeiro de 2011, estabelece dentre outras competências da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD – as seguintes:

IV - promover a aplicação das normas de preservação, conservação, controle e desenvolvimento sustentável dos recursos ambientais e zelar por sua observância, em articulação com órgãos federais, estaduais e **municipais**, bem como coordenar e supervisionar as ações voltadas para a proteção ambiental;

VII - coordenar o zoneamento ambiental do Estado, em articulação com instituições federais, estaduais e **municipais**; (grifos nossos)

Diferentemente da FPIC transporte, a prevenção e proteção do meio ambiente estão mais atrelados às competências estaduais, até mesmo pelas peculiaridades do poder de polícia estadual.

#### 4.3 USO DO SOLO METROPOLITANO

A Lei Federal n.º 6.766, 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, estabelece em seu artigo 13, parágrafo único, no caso de loteamento ou desmembramento localizado em área de município integrante de região metropolitana, o exame e a anuência prévia à aprovação do projeto caberão à autoridade metropolitana. Com a instituição da Agência de Desenvolvimento da RMBH, pela Lei Complementar n.º 107 de 12 de janeiro de 2009, está passou a ser a autoridade metropolitana competente na RMBH.

Um aspecto muito relevante em relação ao parcelamento do solo urbano é que a competência para aprovação do empreendimento é do município. O estado federado faz aqui apenas uma análise prévia em que emite as diretrizes metropolitanas, aprovando ou não o loteamento ou desmembramento da gleba de terra.

Nesse sentido, a própria Constituição Federal estabelece em seu Art. 170 que a autonomia do município se configura no exercício de competência privativa, especialmente na:

V - promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (...)

Enquanto o Art. 171, inciso I, alínea b, da CR/88, prevê dentre as competências dos municípios legislar sobre o planejamento do uso, parcelamento e ocupação solo, mas a par de outras limitações urbanísticas gerais, como a acima trazida pela Lei n.º 6.766/79. Não bastasse ter estabelecido também, em seu Art. 30, a competência para:

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

No tocante ao uso do solo parece não haver grandes dilemas, pelo menos em Minas. O instituto da anuência prévia antecede a própria Constituição da República e já está totalmente inserido na sistemática dos procedimentos burocráticos de parcelamento do solo urbano, seja nos municípios, seja no próprio estado federado.

#### 4.4 HABITAÇÃO

A CR/88 estabelece em seu Art. 23, inciso IX, como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a promoção de programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais. No mesmo sentido, a CEMG, Art. 10, inciso IX, atribui ao Estado de Minas Gerais a mesma competência. E determina em seu Art. 246 que o Poder Público deve adotar instrumentos para efetivação do “direito de todos à moradia, em condições dignas, mediante políticas habitacionais que considerem as peculiaridades regionais e garantam a participação da sociedade civil”. O mesmo dispositivo da CEMG aponta que o direito à moradia compreende o acesso aos equipamentos urbanos<sup>5</sup>.

Assim como as demais FPIC, habitação é competência constitucional municipal. Mas enquanto FPIC, também merece tratamento diferenciado em regiões metropolitanas. Políticas habitacionais como o recente programa federal “Minha Casa, Minha Vida” evidenciaram como a habitação ganha dimensões peculiares em regiões metropolitanas. Devido a escassez de terrenos para os empreendimentos habitacionais desse programa nas capitais sede de região metropolitana, os cidadãos metropolitanos voltaram seus olhares para os municípios metropolitanos limítrofes.

Aqui vale destacar que a habitação tratada pelo setor público é a de interesse social, tida como aquela destinada a população hipossuficiente. Seja de baixa renda, portadora de deficiência ou outras.

#### 4.5 SISTEMA DE SAÚDE

---

<sup>5</sup> Segundo a norma brasileira NBR 9284, equipamentos urbanos é um termo que designa todos os bens públicos ou privados, de utilidade pública, destinado à prestação de serviços necessários ao funcionamento da cidade, implantados mediante autorização do poder público, em espaços públicos e privados. Segundo a Lei Federal n.º 6.766/79, consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

O Art. 23, da Carta Magna atribui em seu inciso II como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. E o Art. 24, inciso XII prevê a competência de legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde.

Verifica-se que a saúde é realmente competência comum a todos os entes, merecendo, contudo, destaque diferenciado em regiões metropolitanas. E a legislação mineira tem tratamento diferenciado das demais sobre a temática. É o que traz a Lei Complementar n.º 89/2006 em seu Art. 8, que determina a atuação dos órgãos de gestão – CDDM, Assembléia Metropolitana e Agência de Desenvolvimento - no sistema de saúde, a instituição de planejamento conjunto de forma a garantir a integração e a complementação das ações das redes municipais, estadual e federal.

#### 4.6 DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO

A CR/88, também em seu Art. 23, inciso X, atribui competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o combate às causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos. No mesmo desiderato, a CEMG dá a mesma redação no inciso X do Art. 10 para a competência estadual.

O desenvolvimento socioeconômico é interesse local e competência constitucional municipal. E como é considerado FPIC em Minas, restaria aos entes federativos envolvidos promover pactuações para o planejamento, execução e acompanhamento conjunto das ações pertinentes.



## **5 NECESSIDADE DE REESTRUTURAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS: ESTADUAIS E MUNICIPAIS**

Este capítulo é dedicado aos municípios metropolitanos que ainda não adequaram sua estrutura organizacional ao arranjo metropolitano. Também trata da própria Administração Pública estadual, que em grande parte, raramente tem dentro de seu arranjo institucional algum órgão encarregado da temática metropolitana.

Tanto a Administração Pública estadual como as municipais geralmente são estruturadas tematicamente. Destarte, tem-se determinada política pública específica, como saúde, educação, transporte, habitação, etc., e sua correspondente secretaria – de saúde, de educação, de transporte, de habitação, etc. – em âmbito municipal ou estadual.

Ocorre que, especialmente em regiões metropolitanas, onde as funções públicas de interesse comum tem papel diferenciado, tal estruturação não se faz suficiente para a eficiente execução de algumas políticas públicas setoriais, ou funções públicas de interesse comum.

Nesse sentido, torna-se salutar que houvesse reestruturação para adequar a máquina administrativa destes entes metropolitanos às funções públicas de interesse comum.

Além da referida reestruturação seria muito providencial que houvesse também uma maior prática de cooperações intermunicipais e de preferência com a participação do Estado Federado.

A Carta Magna estabelece no parágrafo único do Art. 23 que *“leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional”*.

A CEMG elenca em seu Art. 166, dentre os objetivos prioritários do município, na realização de interesses comuns, cooperar com a União e o Estado, e associar-se a outros municípios. Nesse sentido, faculta ao município ainda, em seu Art. 181:

- I - associar-se a outros, do mesmo complexo geoeconômico e social, mediante convênio previamente aprovado pela Câmara Municipal, para a gestão, sob planejamento, de funções públicas ou serviços de interesse comum, de forma permanente ou transitória;
- II - cooperar com a União e o Estado, nos termos de convênio ou consórcio previamente aprovados pela Câmara Municipal, na execução de serviços e obras de interesse para o desenvolvimento local;
- III - participar, autorizado por lei municipal, da criação de entidade intermunicipal para realização de obra, exercício de atividade ou execução de serviço específico de interesse comum.

Na legislação mineira já se encontram dispositivos nesse sentido, que contemplam instrumentos de gestão compartilhada, como consubstanciado nos parágrafos 2º e 3º do Decreto n.º 45.083/2009 abaixo transcritos:

§ 2º A gestão das funções públicas de interesse comum se efetivará,

preferencialmente, no que couber, mediante convênios de cooperação ou consórcios públicos, instrumentos do federalismo cooperativo de que trata a Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

§ 3º A Agência RMBH apoiará tecnicamente a formalização de mecanismos institucionais voluntários de gestão metropolitana, notadamente os convênios de cooperação e os consórcios públicos.

Cesar (2008) *apud* Medauar e Oliveira (2006), destaca que os consórcios públicos são resultado de livre associação de entes federados, para atender objetivos comuns dos entes consorciados. As atividades desenvolvidas em sua área de atuação corresponde ao território desses entes. Esse espaço é denominado “espaço interfederativo”.

Convém ressaltar que os consórcios públicos são instrumentos de objetivos específicos, como destinação de resíduos sólidos e atendimento à saúde, mas que não se confundem ou ganham a dimensão da gestão metropolitana. Essa tem gargalos bem maiores, fruto do presente trabalho.

Mas de pouco adianta alterar a legislação estadual se nos municípios não ocorrer mudança de paradigmas. Para isso, seria muito importante haver também um intenso processo de capacitação técnica dos servidores municipais, passo que investir no capital humano traria retornos na eficiência das administrações públicas municipais.

Fernandes e Pereira (2009) destacam como aspecto importante além da contínua profissionalização da administração pública, o gerenciamento de programas, especialmente, no que diz respeito às políticas urbanas, por meio da formação e contratação de “gerentes das cidades”. Pois acreditam que a solidez técnica dos gestores públicos assegura não apenas a racionalidade administrativa e financeira, mas também a qualidade do processo de formulação e avaliação das políticas públicas e, conseqüentemente, a sustentabilidade das políticas públicas municipais.

A necessidade da administração pública brasileira em geral se readequar ao modelo metropolitano é item latente, que exige urgentemente maior atenção dos agentes políticos que pautam as decisões governamentais. Corroborando com este argumento, tramita no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI – n.º 18426, que discute qual ente tem responsabilidade de atender ao saneamento básico nos casos de aglomerações urbanas.

A questão é polêmica e divide o STF. Segundo o ministro Gilmar Mendes, em regiões metropolitanas o poder decisório e não deveria ser transferido integralmente para o estado federado, como entendia o ministro Maurício Corrêa. Bem como não deveria permanecer em cada município individualmente, como sustentava o ministro Nelson Jobim.

Na ADI em tela, o ministro Gilmar Mendes defende que a função pública de saneamento frequentemente extrapola o interesse local e passa a ter natureza de interesse comum “apta a ensinar

---

<sup>6</sup> A ADI foi ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) contra leis que tratam da criação da região metropolitana e da microrregião dos Lagos no Estado do Rio (Lei Complementar n.º 87/89) e sobre prestação de serviço de saneamento básico (Lei estadual n.º 2869/97).

a instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e micro-regiões nos termos do artigo 25, parágrafo 3º, da Constituição Federal”. Mas entende ser inadmissível a transferência integral do poder concedente, seja ao estado federado ou ao município. Isto porque “tal fato eliminaria, neste aspecto, a capacidade de auto-administração dos municípios envolvidos e conseqüentemente núcleo essencial da autonomia municipal”.

Assevera o ministro que:

“De acordo com o ordenamento constitucional, não é razoável a manutenção do poder concedente de cada município participante, a meu ver, sob pena de esvaziar o conteúdo do artigo 25, parágrafo 3º da CF e a própria instituição da região metropolitana, microrregião ou aglomeração urbana. Além de inviabilizar a prestação integrada e o adequado atendimento de interesse comum”.

Para ele, a inadequação da prestação da função de saneamento básico em um único município pode inviabilizar todo o esforço coletivo e afetar vários municípios próximos. Ele defende que: “O interesse comum é muito mais que a soma de cada interesse local envolvido, pois a má condição da função de saneamento básico por apenas um município pode colocar em risco todo o esforço do conjunto, além das conseqüências para a saúde pública de toda a região”. O entendimento do ministro Gilmar Mendes vai totalmente ao encontro da lógica por trás das funções públicas de interesse comum.

Ele aponta que a solução passaria pela idéia de que o agrupamento de municípios junto com o estado federado deteria a titularidade e o poder concedente, ou seja, caberia a um colegiado formado pelos municípios mais o estado federado decidir como integrar e atender adequadamente a função pública de interesse comum. O ministro acredita que “a região metropolitana deve, como ente colegiado, planejar, executar e funcionar como poder concedente dos serviços de saneamento básico, inclusive por meio de agência reguladora se for o caso, de sorte a atender ao interesse comum e à autonomia municipal”.

Eis que aquilo que o ministro Gilmar Mendes preconiza está bem desenhado no novo modelo de gestão metropolitana mineiro, anteriormente exposto, em que há representação dos municípios no Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano. Órgão que pauta, em grande medida, as ações e projetos a serem executados pela Agência de Desenvolvimento da respectiva região metropolitana no que se refere às funções públicas de interesse comum. Ao passo que a Lei Complementar Fluminense n.º 133, de 15 de dezembro de 2009, alterou a redação da Lei Complementar n.º 87/1997, objeto da ADI n.º 18.424. Com as alterações, o Conselho Deliberativo da Região Metropolitana do Rio de Janeiro – RMRJ – passou a ter representação de representante dos 19 municípios integrantes da RMRJ.

Para o ministro, essa participação dos municípios e do estado em órgão colegiado não seria necessariamente paritária, “desde que apta a prevenir a concentração de poder decisório no âmbito

de um único ente”. Ele defende que a participação desses entes deve ser estipulada por região metropolitana de acordo com suas particularidades, sem permitir predomínio absoluto de um ente.

Fundamentando-se na argumentação acima, o ministro Gilmar Mendes considera inconstitucional todos dispositivos que condicionam a execução da integração metropolitana ao exclusivo crivo de autoridade estadual.

Gilmar Mendes concluiu que a titularidade do serviço de saneamento básico relativamente à distribuição de água e coleta de esgoto é qualificada por interesse comum e deve ser concentrada na região metropolitana e na microrregião, conforme o artigo 25, parágrafo 3º da CR/88, “respeitando a condução de seu planejamento e execução por decisões colegiadas dos municípios envolvidos e do estado do Rio de Janeiro”.

Por fim, destacou que esta é uma questão extremamente delicada do aspecto de vista das conseqüências da declaração de inconstitucionalidade. Por essa razão suscitou a aplicação do artigo 27 da Lei Federal n.º 9.868, de 10 de novembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, de seguinte redação:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Dessa sorte, concede ao estado do Rio de Janeiro 24 meses, a contar da data da conclusão deste julgamento, para implementar o novo modelo de planejamento e execução da função do interesse comum no âmbito das regiões metropolitanas, microrregiões e aglomerados urbanos, acolhendo a participação dos municípios integrantes sem que haja concentração de poderes decisórios nas mãos de qualquer ente.

## CONCLUSÃO

Com base nos aspectos apresentados no trabalho, verifica-se que o fato de um município pertencer a uma região metropolitana, apesar dos inúmeros benefícios decorrentes dessa adesão, também representa significativa amarra à autonomia municipal. Essencialmente relacionada às funções públicas de interesse comum – FPIC -, e principalmente com a tendente elaboração de leis que cuidam das FPIC enquanto atribuição da metrópole, e não apenas de um município isoladamente. Isto porque o município por si só na maioria das vezes não consegue administrar de forma eficiente e racional a execução dessas FPIC.

Ao que se constatou, a discussão permeia atualmente inclusive o Supremo Tribunal Federal. Por mais que o arcabouço legal, do municipal ao constitucional, atribua tais funções públicas aos municípios, até nossa corte suprema já reconhece a necessidade de uma instância metropolitana participativa. Sem, contudo, traduzir-se num quarto ente federado, inexistente em nosso ordenamento jurídico atual.

Nesse desiderato, seria muito mais eficiente se as administrações públicas municipais e estaduais adequassem não apenas suas legislações, mas que promovessem inclusive ações em conjunto relacionadas às FPIC, de preferência com interveniência do Estado.

Vale frisar aqui que o objetivo pretendido é o princípio da eficiência contemplado em nossa Carta Magna, em seu Art. 37 *caput*. E tal eficiência na execução das funções públicas de interesse comum pode ser alcançada por vários meios de gestão compartilhada entre os entes, seja com mudanças na legislação estadual e dos municípios, seja por consórcios públicos, convênios ou outras formas de pactuação.

Outrossim, a capacitação técnica de servidores, tanto municipais como estaduais, mostrar-se-ia uma medida providencial de agregação de eficiência não só para a execução, mas sobremaneira para o planejamento das funções públicas de interesse comum.

No tocante a essa capacitação, o Estado federado poderia assumir o crucial papel de financiador dessa capacitação naqueles municípios menos abastados. O próprio *know-how* dos servidores estaduais poderia ser utilizado para capacitação dos servidores municipais.

Uma linha de capacitação especial, para qual deveria ser dada maior ênfase, é a capacitação para elaboração de projetos para captação de recursos. Seria nada mais que ensinar os municípios mais pobres a pescar. Dessa sorte, tais entes federados estariam aptos a pleitear recursos para execução de seus projetos junto ao governo federal e estadual, e até em instituições internacionais como o Banco Internacional de Desenvolvimento - BID.

Com maior qualificação técnica e mais recursos, os municípios terão melhor gestão de suas funções públicas e, conseqüentemente, melhor gestão compartilhada das funções públicas de

interesse comum com os municípios limítrofes.

Em suma, pode-se concluir que através da governança metropolitana é mais provável a obtenção de bem-estar sistêmico. Isso, visto que o apoio e a indução da gestão associada de serviços entre os municípios visando à obtenção de ganhos de escala e o aumento de oferta de serviços públicos acabam por beneficiar inclusive aquelas parcelas da população antes privada de tais serviços.

No final das contas, no tema em tela, independentemente da titularidade da competência sobre determinada função pública, o grande desafio para o gestor continua sendo coadunar as ferramentas gerenciais trazidas pela legislação administrativa às administrações públicas municipais e estaduais.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto. *Saneamento Básico: Competências Constitucionais da União, Estados e Municípios*. **Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico**, n.º 11, REDAE, outubro de 2007. Disponível na internet: <<http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-11-AGOSTO-2007-LUIS%20ROBERTO%20BARROSO.pdf>> Acesso em: 10 de novembro de 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1988.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar n.º 14**, de 08 de junho de 1973. Estabelece as regiões metropolitanas de São Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife, Salvador, Curitiba, Belém e Fortaleza. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível na Internet: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-1/leis-complementares-1/leis-complementares-1/1973#content>>. Acesso em: 15 de dezembro de 2010.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 6.766**, de 19 de dezembro de 1979. Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível na Internet: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-1/leis-ordinarias/1980-a-1960#content>>. Acesso em: 02 de janeiro de 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 9.868**, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível na Internet: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-1/leis-ordinarias/1999#content>>. Acesso em: 25 de janeiro de 2011.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência: **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.077-3**. Disponível na internet: <<http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/ADI2077ErosGrau.pdf>> Acesso em: 01 de novembro de 2010.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência: **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1842**. Disponível na internet: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1714588>> Acesso em: 21 de fevereiro de 2011.

CÉSAR, Paulo Sérgio Mendes. **A Agência de Desenvolvimento Metropolitano da Região Metropolitana de Belo Horizonte**. Monografia. Fundação João Pinheiro. CSAP, Belo Horizonte 2007.109p.

\_\_\_\_\_. **Consórcios Públicos e o Princípio da Eficiência na Administração Pública**. Monografia. Faculdade de Direito. UFMG, Belo Horizonte 2008.

FERNANDES, Edésio; PEREIRA, Helena Dolabela. **O direito à continuidade das políticas públicas**. Fórum de Direito Urbano e Ambiental, Belo Horizonte, v. 8, n. 48, nov. 2009. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/29386>>. Acesso em: 3 dez. 2010.

GUIA, Virginia Rennó dos Mares. **ESTUDOS BASICOS PARA A RMBH: subsídios para o plano de desenvolvimento**. Tema Transversal – Gestão Metropolitana. Fundação João Pinheiro: Belo Horizonte, 2006

LUSTOSA, Elisa Versiani. **A Governança Metropolitana e seus Desafios: uma análise do primeiro ano de funcionamento da Agência da RMBH**. Monografia. Fundação João Pinheiro. CSAP, Belo Horizonte: 2010.102p.

MACHADO, Gustavo Gomes; SOUKI, Lea Guimarães; FARIA, Carlos Aurélio Pimenta de. **Processo legislativo, articulação intergovernamental e gestão metropolitana:** inovação institucional e participação social na Região Metropolitana de Belo Horizonte. XIII Congresso Brasileiro de Sociologia. Recife: UFPE, 29 de maio a 1 de junho de 2007.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 6ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1993.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 11ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 87.

MINAS GERAIS. **Constituição do Estado de Minas Gerais.** Belo Horizonte: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 1989. Disponível na Internet: <<http://www.almg.gov.br>>. Acesso em: 01 de setembro de 2010.

\_\_\_\_\_. Constituição do Estado (1989). **Emenda à Constituição n.º 65**, de 25 de novembro de 2004. Altera os artigos 42 a 50 da Constituição do Estado. Belo Horizonte: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Disponível na Internet: <<http://www.almg.gov.br>>. Acesso em: 19 de dezembro de 2010.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar n.º 89**, de 12 de janeiro de 2006. Dispões sobre a Região Metropolitana de Belo Horizonte. Belo Horizonte: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Disponível na Internet: <<http://www.almg.gov.br>>. Acesso em: 11 de janeiro de 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar n.º 90**, de 12 de janeiro de 2006. Dispões sobre a Região Metropolitana do Vale do Aço. Belo Horizonte: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Disponível na Internet: <<http://www.almg.gov.br>>. Acesso em: 11 de janeiro de 2011.

\_\_\_\_\_. **Decreto n.º 44.603**, de 28 de agosto de 2007. Contém o Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal e Metropolitano do Estado de Minas Gerais – RSTC. Belo Horizonte: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Disponível na Internet: <<http://www.almg.gov.br>>. Acesso em: 15 de janeiro de 2011.

\_\_\_\_\_. **Decreto n.º 44.608**, de 05 de setembro de 2007. Dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas - SETOP - e dá outras providências. Belo Horizonte: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Disponível na Internet: <<http://www.almg.gov.br>>. Acesso em: 16 de janeiro de 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar n.º 107**, de 12 de janeiro de 2009. Cria a Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte – Agência RMBH. Belo Horizonte: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Disponível na Internet: <<http://www.almg.gov.br>>. Acesso em: 22 de dezembro de 2010.

\_\_\_\_\_. **Decreto n.º 45.083**, de 03 de abril de 2009. Contém o regulamento da Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte e dá outras providências. Belo Horizonte: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Disponível na Internet: <<http://www.almg.gov.br>>. Acesso em: 22 de dezembro de 2010.

\_\_\_\_\_. **Lei Delegada n.º 180**, de 20 de janeiro de 2011. Dispões sobre a Estrutura Orgânica da Administração Pública do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. Belo Horizonte: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Disponível na Internet: <<http://www.almg.gov.br>>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2011.



*Parcerias entre Municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte*. Cartilha. Centro de Estudos Municipais e Metropolitanos - CEMME e Escola de Governo de Minas Gerais-EGMG, Fundação João Pinheiro; Centro de Estudos Urbanos- CEURB-FAFICH-UFMG, fevereiro a abril de 1997.

RIO DE JANEIRO. **Lei Complementar n.º 87**, de 16 de dezembro de 1997. Dispõe sobre a Região Metropolitana do Rio de Janeiro, sua composição, organização e gestão, e sobre a Microrregião dos Lagos, define as funções públicas e serviços de interesse comum e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 2.869**, de 18 de dezembro de 1997. Dispõe sobre o regime de prestação do serviço público de transporte ferroviário e metroviário de passageiros no estado do Rio de Janeiro, e sobre o serviço público de saneamento básico no estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar n.º 133**, de 15 de dezembro de 2009. Altera a lei complementar n.º 87, de 16 de dezembro de 1997, com a nova redação dada pela lei complementar n.º 97, de 2 de outubro de 2001, a lei complementar n.º 89, de 17 de julho de 1998, a lei complementar n.º 105, de 4 de julho de 2002, e a lei complementar n.º 130, de 21 de outubro de 2009, e dá outras providências, na forma que menciona.

SABOIA, Marcelo Rocha. *Notas sobre as regiões metropolitanas*. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 35 n. 138 abr./jun. 1998.

SANTOS, Gabriella Marques de Azevedo dos. **As Competências e Formas de Execução dos Serviços Públicos**. 2007. Disponível na internet: <[http://academico.direitorio.fgv.br/ccmw/Gabriella\\_Marques\\_de\\_Azevedo\\_dos\\_Santos\\_-\\_Aula\\_4\\_2007.2](http://academico.direitorio.fgv.br/ccmw/Gabriella_Marques_de_Azevedo_dos_Santos_-_Aula_4_2007.2)> Acesso em: 14 de outubro de 2010.

SÃO PAULO. **Lei Complementar n.º 760**, de 01 de agosto de 1994. Estabelece diretrizes para a Organização Regional do Estado.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar n.º 815**, de 30 de julho de 1996. Cria a Região Metropolitana da Baixada Santista e autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Baixada Santista, a criar entidade autárquica e a instituir o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano da Baixada Santista.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p 418.

SOUZA, José Moreira de. **Aspectos institucionais da região metropolitana de Belo Horizonte**. Plano estratégico da Grande BH (painéis). Belo Horizonte: Instituto Horizontes, 2002.

TONUCCI, João Bosco Moura. **Trajatória do Planejamento Metropolitano no Brasil – A Experiência do Plambel em Belo Horizonte**. São Paulo: FAUUSP, 2010.

VALADARES, Murilo de Campos. **“Desafios e perspectivas do planejamento metropolitano”** in *Desafios Metropolitanos*. Belo Horizonte, 2005.

## ANEXOS



# Presidência da República

## Subchefia para Assuntos Jurídicos

### LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 8 DE JUNHO DE 1973

Estabelece as regiões metropolitanas de São Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife, Salvador, Curitiba, Belém e Fortaleza.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, na forma do art. 164 da Constituição, as regiões metropolitanas de São Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife, Salvador, Curitiba, Belém e Fortaleza.

§ 1º - A região metropolitana de São Paulo constitui-se dos Municípios de:

São Paulo, Arujá, Barueri, Biritiba-Mirim, Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Cotia, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guararema, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Itapevi, Itaquaquecetuba, Jandira, Jujuitiba, Mairiporã, Mauá, Mogi das Cruzes, Osasco, Pirapora do Bom Jesus, Poá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Salesópolis, Santa Isabel, Santana de Parnaíba, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Suzano e Taboão da Serra.

§ 2º - A região metropolitana de Belo Horizonte constitui-se dos Municípios de:

Belo Horizonte, Betim, Caeté, Contagem, Ibitité, Lagoa Santa, Nova Lima, Pedro Leopoldo, Raposos, Ribeirão das Neves, Rio Acima, Sabará, Santa Luzia e Vespasiano.

§ 3º - A região metropolitana de Porto Alegre constitui-se dos Municípios de:

Porto Alegre, Alvorada, Cachoeirinha, Campo Bom, Canoas, Estância Velha, Esteio, Gravataí, Guaíba, Novo Hamburgo, São Leopoldo, Sapiranga, Sapucaia do Sul e Viamão.

§ 4º - A região metropolitana de Recife constitui-se dos Municípios de:

Recife, Cabo, Igarassu, Itamaracá, Jaboatão, Moreno, Olinda, Paulista e São Lourenço da Mata.

§ 5º - A região metropolitana de Salvador constitui-se dos Municípios de Salvador, Camaçari, Candeias, Itaparica, Lauro de Freitas, São Francisco do Conde, Simões Filho e Vera Cruz.

§ 6º A região metropolitana de Curitiba constitui-se dos Municípios de:

Curitiba, Almirante Tamandaré, Araucária, Bocaiúva do Sul, Campo Largo, Colombo, Contenda, Piraquara, São José dos Pinhais, Rio Branco do Sul, Campina Grande do Sul, Quatro Barras, Mandirituba e Balsa Nova.

§ 7º A região metropolitana de Belém constitui-se dos Municípios de:

Belém e Ananindeua.

§ 8º A região metropolitana de Fortaleza constitui-se dos Municípios de:

Fortaleza, Caucaia, Maranguape, Pacatuba e Aquiraz.

§ 9º - O valor do salário mínimo nos Municípios integrantes de uma região metropolitana será igual ao vigente na Capital do respectivo Estado.

Art. 2º - Haverá em cada região metropolitana um Conselho Deliberativo e um Conselho Consultivo, criados por lei estadual.

§ 1º - O Conselho Deliberativo constituir-se-á de 5 (cinco) membros de reconhecida capacidade técnica ou administrativa, nomeados pelo Governador do Estado, sendo um deles dentre os nomes que figurem em lista tríplice feita pelo Prefeito da Capital e outro mediante indicação dos demais Municípios integrantes da região metropolitana.

§ 2º - O Conselho Consultivo compor-se-á de um representante de cada Município integrante da região metropolitana sob a direção do Presidente do Conselho Deliberativo.

§ 3º - Incumbe ao Estado prover, a expensas próprias, as despesas de manutenção do Conselho Deliberativo e do Conselho Consultivo.

Art. 3º - compete ao Conselho Deliberativo:

I - promover a elaboração do Plano de Desenvolvimento integrado da região metropolitana e a programação dos serviços comuns;

II - coordenar a execução de programas e projetos de interesse da região metropolitana, objetivando-lhes, sempre que possível, a unificação quanto aos serviços comuns;

Parágrafo único - A unificação da execução dos serviços comuns efetuar-se-á quer pela concessão do serviço a entidade estadual, que pela constituição de empresa de âmbito metropolitano, quer mediante outros processos que, através de convênio, venham a ser estabelecidos.

Art. 4º - Compete ao Conselho Consultivo:

I - opinar, por solicitação do Conselho Deliberativo, sobre questões de interesse da região metropolitana;

II - sugerir ao Conselho Deliberativo a elaboração de planos regionais e a adoção de providências relativas à execução dos serviços comuns.

Art. 5º - Reputam-se de interesse metropolitano os seguintes serviços comuns aos Municípios que integram a região:

I - planejamento integrado do desenvolvimento econômico e social;

II - saneamento básico, notadamente abastecimento de água e rede de esgotos e serviço de limpeza pública;

III - uso do solo metropolitano;

IV - transportes e sistema viário,

V - produção e distribuição de gás combustível canalizado;

VI - aproveitamento dos recursos hídricos e controle da poluição ambiental, na forma que dispuser a lei federal;

VII - outros serviços incluídos na área de competência do Conselho Deliberativo por lei federal.

Art. 6º - Os Municípios da região metropolitana, que participarem da execução do planejamento integrado e dos serviços comuns, terão preferência na obtenção de recursos federais e estaduais, inclusive sob a forma de financiamentos, bem como de garantias para empréstimos.

Parágrafo único - É facultado ao Poder Executivo federal, incluir, entre as diretrizes e prioridades a que alude o art. 25, § 1º, alínea a da Constituição, a participação dos Municípios na execução do planejamento integrado e dos serviços comuns da região metropolitana.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de junho de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

# LEI COMPLEMENTAR 89 de 12 de janeiro de 2006

Dispõe sobre a Região Metropolitana de Belo Horizonte.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Região Metropolitana de Belo Horizonte - RMBH -, de que trata a Lei Complementar nº 26, de 14 de janeiro de 1993, passa a reger-se pelas normas estabelecidas nesta lei complementar.

Art. 2º Integram a Região Metropolitana de Belo Horizonte os Municípios de Baldim, Belo Horizonte, Betim, Brumadinho, Caeté, Capim Branco, Confins, Contagem, Esmeraldas, Florestal, Ibirité, Igarapé, Itaguara, Itatiaiuçu, Jaboticatubas, Juatuba, Lagoa Santa, Mário Campos, Mateus Leme, Matozinhos, Nova Lima, Nova União, Pedro Leopoldo, Raposos, Ribeirão das Neves, Rio Acima, Rio Manso, Sabará, Santa Luzia, São Joaquim de Bicas, São José da Lapa, Sarzedo, Taquaraçu de Minas e Vespasiano.

Art. 3º O Colar Metropolitano da RMBH é composto pelos Municípios do entorno da região metropolitana atingidos pelo processo de metropolização.

§1º Integram o Colar Metropolitano da RMBH os Municípios de Barão de Cocais, Belo Vale, Bonfim, Fortuna de Minas, Funilândia, Inhaúma, Itabirito, Itaúna, Moeda, Pará de Minas, Prudente de Morais, Santa Bárbara, São José da Varginha e Sete Lagoas.

§2º A Assembléia Metropolitana, por meio de resolução, assegurará a participação, no planejamento, na organização e na execução das funções públicas de interesse comum, de Município integrante do Colar Metropolitano da RMBH diretamente envolvido no processo.

Art. 4º A gestão da RMBH compete:

I - à Assembléia Metropolitana;

II - ao Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano;

III - à Agência de Desenvolvimento Metropolitano.

§1º A competência e a composição da Assembléia Metropolitana serão definidas em lei complementar específica.

§2º A Agência de Desenvolvimento Metropolitano tem caráter técnico e executivo, e suas atribuições serão definidas em lei complementar específica.

§3º No planejamento, na organização e na execução das funções públicas de interesse comum, os órgãos de gestão da RMBH desenvolverão ações que repercutam além do âmbito municipal e que provoquem impacto no ambiente metropolitano.

Art. 5º O Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano, cujas competências serão definidas em lei complementar específica, é composto por:

I - cinco representantes do Poder Executivo estadual;

II - dois representantes da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais;

III - dois representantes do Município de Belo Horizonte;

IV - um representante do Município de Contagem;

V - um representante do Município de Betim;

VI - três representantes dos demais Municípios integrantes da Região Metropolitana de Belo Horizonte;

VII - dois representantes da sociedade civil organizada.

§1º As deliberações do conselho de que trata este artigo serão aprovadas pelo voto favorável de três quartos de seus membros.

§2º Cada representante terá um suplente para substituí-lo em suas ausências e impedimentos.

§3º O Conselho Deliberativo terá um representante, eleito por seus pares, no Grupo Coordenador do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano, previsto em lei complementar específica.

Art. 6º Os representantes dos demais Municípios e da sociedade civil organizada a que se referem os incisos VI e VII do "caput" do art. 5º serão eleitos em Conferência Metropolitana, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§1º Poderá candidatar-se a membro do Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano o cidadão metropolitano com reconhecida idoneidade moral e com idade superior a vinte e um anos.

§2º Para os efeitos deste artigo, considera-se cidadão metropolitano aquele que resida na RMBH há no mínimo dois anos.

§3º Os representantes da sociedade civil a que se refere o caput não poderão ser residentes no mesmo Município.

Art. 7º A Conferência Metropolitana a que se refere o caput do art. 6º será regulamentada pelo Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano e organizada pela Agência de Desenvolvimento Metropolitano.

Art. 8º A atuação dos órgãos de gestão da RMBH abrangerá:

I - no transporte intermunicipal, os serviços que, diretamente ou por meio de integração física ou tarifária, compreendam os deslocamentos dos usuários entre os Municípios da RMBH, as conexões intermodais da região metropolitana, os terminais e os estacionamentos;

II - no sistema viário de âmbito metropolitano, o controle de trânsito, tráfego e infra-estrutura da rede de vias arteriais e coletoras, compostas por eixos que exerçam a função de ligação entre os Municípios da RMBH;

III - as funções relacionadas com a defesa contra sinistro e a defesa civil;

IV - no saneamento básico:

- a) a integração dos sistemas de abastecimento e esgoto sanitário do aglomerado metropolitano;
- b) a racionalização dos custos dos serviços de limpeza pública e atendimento integrado a áreas intermunicipais;
- c) a macrodrenagem de águas pluviais;

V - no uso do solo metropolitano, as ações que assegurem a utilização do espaço metropolitano sem conflitos e sem prejuízo à proteção do meio ambiente;

VI - no aproveitamento dos recursos hídricos, as ações voltadas para:

- a) a garantia de sua preservação e de seu uso, em função das necessidades metropolitanas;
- b) a compensação aos Municípios cujo desenvolvimento seja afetado por medidas de proteção dos aquíferos;

VII - na distribuição de gás canalizado, a produção e comercialização por sistema direto de canalização;

VIII - na cartografia e informações básicas, o mapeamento da região metropolitana e o subsídio ao planejamento das funções públicas de interesse comum;

IX - na preservação e proteção do meio ambiente e no combate à poluição, as ações voltadas para:

- a) o estabelecimento de diretrizes ambientais para o planejamento;
- b) o gerenciamento de recursos naturais e preservação ambiental;

X - na habitação, a definição de diretrizes para localização habitacional e programas de habitação;

XI - no sistema de saúde, a instituição de planejamento conjunto de forma a garantir a integração e a complementação das ações das redes municipais, estadual e federal;

XII - no desenvolvimento socioeconômico, as funções públicas estabelecidas nos planos, programas e projetos contidos no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

§1º Os planos diretores dos Municípios integrantes da RMBH serão orientados pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado quanto às funções públicas de interesse comum.

§2º Os planos específicos de uso do solo que envolvam área de mais de um Município serão coordenados em nível metropolitano, com a participação dos Municípios e órgãos setoriais envolvidos.

Art. 9º A I Conferência Metropolitana será organizada pelo Poder Executivo.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogada a Lei Complementar nº 26, de 14 de janeiro de 1993.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 12 de janeiro de 2006; 218º da Inconfidência Mineira e 185º da Independência do Brasil.

AÉCIO NEVES - GOVERNADOR DO ESTADO